

PROJETO DE LEI Nº _____ de 2019
(Dos Srs. Marcel van Hattem e Paulo Ganime)

Apresentação: 09/10/2019 12:33

PL n.5433/2019

Acrescenta parágrafo, ao art. 93 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a hipótese de não cumprimento da cota de contratação de beneficiários reabilitados ou de pessoas com deficiência habilitadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, fica acrescido do seguinte parágrafo 5º:

Art. 93

.....
§ 5º Não será punida a empresa que, por motivo alheio à sua vontade, não cumprir a cota prevista no caput, desde que comprove, através de divulgação em mídia impressa e eletrônica de grande circulação, que empreendeu todos os esforços para a contratação de beneficiários reabilitados ou de pessoas com deficiência habilitadas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira, por meio da Lei 8.213, 24 de julho de 1991, no intuito de promover a inclusão social e estimular a contratação de beneficiários reabilitados ou de pessoas com deficiência habilitadas, inseriu no ordenamento jurídico brasileiro a obrigação para que as empresas que possuam mais de 100 empregados preencham de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência.

Através da instituição de um mecanismo de cotas, o legislador buscou minimizar os efeitos das limitações enfrentadas por essa parcela da população, estabelecendo para essas pessoas um tratamento diferenciado, tendo em vista a situação especial em que elas se encontram.

Contudo, são inúmeros os casos em que as empresas têm encontrado dificuldades para cumprir a obrigação imposta pela referida lei, restando impossibilitadas de preencherem as vagas estabelecidas pela cota, não obstante tenham empregado todos os esforços para realização das contratações.

Além disso, o legislador não trouxe no texto da lei qualquer distinção quanto aos segmentos empresariais e das atividades a serem desempenhadas. Existem empresas que executam atividades incompatíveis com a porcentagem estabelecida pela legislação. Empresas que exercem atividades classificadas como de risco, bem como empresas do ramo da construção civil, apesar de abrirem vagas para realização das contratações, não conseguem contratar o mínimo exigido pela lei.

Outro aspecto a ser considerado é sobre a real disponibilidade das pessoas com deficiência habilitadas ou beneficiários reabilitados no mercado de trabalho. Por diversas vezes as vagas são amplamente disponibilizadas, mas não existe interesse e procura pelas vagas. O Censo 2010 constatou que 61,1% da população com 15 anos ou mais com deficiência não têm instrução ou tem apenas o fundamental incompleto. Esse dado corrobora para a constatação de que não existem profissionais em quantidade suficiente para o preenchimento de todas as vagas abertas.

Ao não cumprir a cota, a empresa poderá ser penalizada, podendo ser-lhe imputada uma multa que pode variar de R\$ 2.411,28 (dois mil quatrocentos e onze reais e vinte e oito centavos) a R\$ 241.126,88 (duzentos e quarenta e um mil cento e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos) por colaborador não contratado.

O impasse causado pela dificuldade na contratação de pessoas com deficiência pelas empresas tem impactado também o Judiciário, tendo em vista o ajuizamento de diversas ações com o objetivo de anulação das multas impostas às empresas.

Em 2016, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho pacificou a questão. A SDI-1 entendeu que a empresa não poderá ser responsabilizada pelo insucesso no cumprimento da exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, quando ficar comprovado que ela desenvolveu esforços para preencher a cota mínima.

Assim, a alteração legislativa aqui proposta visa adequar a legislação à realidade enfrentada no mercado de trabalho no que concerne à inclusão das pessoas com deficiência habilitadas ou beneficiários reabilitados, bem como para trazer segurança jurídica, tendo em vista o que já foi inclusive pacificado pelo Poder Judiciário, conforme dito anteriormente.

Com a aprovação do presente projeto de Lei, a atuação dos órgãos de fiscalização deverá levar em consideração o esforço do empresário no cumprimento da exigência legal, ao invés de uma simples visão cartesiana na exigência do cumprimento da cota.

Contamos, assim, com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, 10 de setembro de 2019.

Dep. Marcel van Hattem
(NOVO – RS)

Dep. Paulo Ganimé
(NOVO – RJ)